

O dano a Unidades de Conservação nos termos do artigo 40 da Lei de Crimes Ambientais

R.S. Corrêa ^{a,*}, G.R.A. Abreu ^a

^a Instituto de Criminalística, Polícia Civil do Distrito Federal, Brasília (DF), Brasil

* Endereço de e-mail para correspondência: rodmanga@yahoo.com.br. Tel.: +55-61-33625658

Recebido em 17/08/2014; Revisado em 11/11/2014; Aceito em 14/11/2014

Resumo

O artigo 40 da Lei nº 9.605/1998 imputa a mais longa pena prevista na Lei de Crimes Ambientais a quem causar dano direto ou indireto a Unidades de Conservação - UCs (até cinco anos de reclusão). A dosagem das penas e alegadas imprecisões conceituais do artigo 40 da Lei nº 9.605/1998 são aspectos fortemente criticados por doutrinadores brasileiros. Patrimônio natural e atividades humanas são protegidos e tolerados em UCs de Uso Sustentável e, portanto, a materialização do dano a elementos naturais e artificiais em UCs pavimenta o caminho para a criminalização do delito, mas não substitui os elementos imateriais ou subjetivos necessários à caracterização da conduta típica. O dano jurídico a uma Unidade de Conservação - UC concretiza-se somente com conduta material que infrinja as regras de ocupação e uso da área, que são estabelecidas por planos de manejo e zoneamentos. Unidades de Conservação - UCs desprovidas de planos de manejo e zoneamentos e, portanto, de suas regras de ocupação e utilização, criam um vácuo conceitual que frequentemente impossibilita a aplicação adequada do artigo 40 da Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/1998.

Palavras-Chave: Dano ambiental; Lei nº 9.605/1998; Crime ambiental.

Abstract

The article 40 of Law # 9605/1998 inputs the longest penalty provided by the Brazilian Law of Environmental Crimes (Law # 9605/1998) against those who cause direct or indirect harm to protected areas - UCs (up to five years in prison). The measurement of the feathers and alleged misconceptions in article 40 are strongly criticized by Brazilian scholars. Natural heritage and human activities are both protected and tolerated in some categories of UCs, and damages to natural heritage in UCs paves the way for the application of article 40, but does not replace the intangible or subjective elements necessary to characterize a typically illegal behavior. The legal harm to an UC is achieved only with the violation of its rules, which are established by management plans and zoning. UCs devoid of management plans and zoning create a conceptual vacuum that often prevents proper application of article 40 of Law # 9605/1998.

Keywords: Environmental damage; Brazilian Law # 9605/1998; Crimes against nature.

1. DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) representa o quarto marco de desenvolvimento do ordenamento jurídico ambiental brasileiro, após a edição cronológica da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), da Ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos Causados ao Meio Ambiente e outros (Lei nº 7.347/1985) e da Constituição Federal de 1988 [1]. A Lei nº 9.605/1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas contra condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Porém, após quinze anos desde

a sua entrada em vigor (30/3/1998), a Lei de Crimes Ambientais não se encontra sedimentada no arcabouço jurídico brasileiro e ainda enseja conflitos normativos, de esfera de atuação e competência, coerência, constitucionalidade, materialização e enquadramento nos tipos penais. Argumentos contra a existência de artigos com normas penais em brancoⁱ, tipo penal abertoⁱⁱ,

ⁱ Norma que contém proibição genérica, devendo ser completada por outra norma (Jesus, 2010) [7].

ⁱⁱ Ausência da descrição da conduta que deve ser analisada. Exige um juízo de valoração e auxílio de outro tipo penal.

ausência da definição de competência para apreciação dos tipos penais que a Lei criou, inconstitucionalidade da criminalização da forma culposa do dano e da insuficiência teórica para determinar a responsabilidade culposa penal da pessoa jurídica são comuns entre juristas e doutrinadores [1 - 4].

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio é a principal justificativa para o estabelecimento de sanções penais às agressões a ele cometidas [1, 5, 6]. Porém, a proteção de bens jurídicos não é exclusiva do Direito Penal, e o Direito Administrativo desempenha papel de suma importância nessa tarefa, especialmente no que tange à tutela jurídica do meio ambiente [4]. A princípio não existe óbice à interferência concomitante das esferas penal, cível e administrativa na proteção jurídica do ambiente. No entanto, o problema surge quando os ilícitos penais e administrativos incidem sobre o mesmo fato praticado pelo mesmo agente e cujas consequências jurídicas têm idêntico fundamento. Muitos crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/1998 constituem também infrações administrativas previstas no Decreto nº 6.514/2008, por vezes com idêntica redação. Nesse caso, delito penal e infração administrativa têm conteúdos materiais similares e estruturas lógicas idênticas. Não há, portanto, diferença ontológica entre essas infrações [4] e, em nome do princípio da proporcionalidade, a esfera penal deveria ser acionada somente se a esfera administrativa se mostrasse ineficaz [7].

Todavia, assim como outras infrações, delitos ambientais podem provocar repercussão jurídica tripla, porque o infrator pode ser responsabilizado nas esferas administrativa, civil e penal por um único evento. A mera inobservância de regras jurídicas é suficiente para aplicação de sanções administrativas, independentemente da ocorrência efetiva de lesão ao meio ambiente. O fundamento da infração administrativa é tão somente a ilicitude da conduta, considerada como qualquer violação ao ordenamento jurídico [1]. Em âmbito penal, o crime de dano, segundo o conceito analítico, configura-se com a presença da tipicidade (material e formal), antijuridicidade (material e formal) e culpabilidade.

“No direito penal, as condutas infracionais devem ser previamente tipificadas e executadas. E, apesar da independência das três esferas legais, o Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal preconiza a tutela penal como a última instância, que deve ser chamada a intervir somente quando as agressões aos valores fundamentais da sociedade alcançam níveis intoleráveis de reprovação” [1]. O Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal se baseia no reconhecimento de que ação estatal que envolva restrição de direito, inclusive de liberdade, encontra seus limites na exata medida do necessário e do suficiente para atender ao fim público a ser tutelado em cada situação [1, 7]. Os agentes dos

órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama (Lei nº 6.938/1981) são dotados do poder de polícia administrativa, que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público. Esse poder deve buscar, em princípio, a adequação da conduta. A punição penal seria reservada para casos extremos e para casos não sanáveis na esfera administrativa [1].

2. ARTIGO 40 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Nesse contexto jurídico, os artigos 35, 40 e 54 (§ 2º) da Lei de Crimes Ambientais imputam ao infrator a mais longa pena prevista nessa norma, até cinco anos de reclusão. As penas previstas nos artigos 35, 40 e 54 (§ 2º) da Lei nº 9.605/1998 comprometem as intenções educadora, ressocializadora e preventiva dessa norma, porque vetam a adoção de alternativas à privação de liberdade, caso a pena aplicada seja de quatro anos de reclusão ou maior [3]. Penas a partir de quatro anos de reclusão excluem dispositivo previsto no artigo 7º da mesma Lei que substitui a privação de liberdade por outra privação de direito. O artigo 35 tipifica como crime pescar com explosivos ou substâncias tóxicas. O § 2º do artigo 54 versa sobre poluição com graves efeitos e o artigo 40 tipifica como crime causar danos a Unidades de Conservação, como segue em sua redação original:

Artigo 40 - Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às regras de que trata o artigo 27 do Decreto 99.274/1990, independentemente de sua localização.

Pena - reclusão de um a cinco anos.

Artigo 40-A (VETADO) - Causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Conservação de Uso Sustentável e das suas zonas de amortecimento:

Pena - reclusão de um a três anos.

§ 1º - Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais. Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º - A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º - Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

A dosagem das penas e alegadas imprecisões conceituais do artigo 40 da Lei nº 9.605/1998 são

aspectos fortemente criticados por doutrinadores, apesar do reconhecimento dos avanços que essa Lei tem proporcionado à gestão ambiental no País [1 - 4]. O artigo 40 prevê que o dano a uma Unidade de Conservação é punido com até cinco anos de reclusão, enquanto a completa destruição de floresta considerada de preservação permanente prevê pena de detenção de até três anos - artigo 38 [4]. Similarmente, o § 3º do artigo 40 prevê a punição penal do indivíduo por dano culposo, fato controverso no Direito Penal Brasileiro [3]. Ainda percorrendo as incertezas geradas pelo artigo 40 da Lei nº 9.605/1998, a expressão “dano indireto” é tida como incompreensível para alguns juristas: “cumpre ponderar ser incompreensível a menção a dano indireto, cominando-se pena grave a uma conduta que não se sabe o que seja.” (Reale Júnior, 1998 *apud* [3]).

3. DANO AMBIENTAL

Sob a óptica do movimento ambientalista, meio ambiente é um conceito mais amplo que recursos naturais e ecologia, pois considera, além destes dois últimos conjuntos, questões legais, sociais, culturais, políticas, religiosas e outras [6, 7]. Para o Direito, meio ambiente é um bem jurídico que resulta do somatório e interações de vários bens individuais que se podem identificar. Meio ambiente é, portanto, um bem imaterial comum a todos (*communes omnium*), composto por bens materiais de domínio público e privado [8].

A especialização e setorização de regras de proteção ambiental resultam em muitas possibilidades de insegurança e conflitos, mesmo com a existência de conceitos normativos [8]. Porém, falta na legislação ambiental brasileira a definição de dano, havendo apenas conceitos análogos, tais como poluição e degradação da qualidade ambiental. O conceito jurídico de dano é pressuposto indispensável para a construção de uma teoria jurídica de responsabilidade [8]. Dano ambiental seria dano ao meio ambiente, cuja definição legal (Lei nº 6.938/1981) é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Dano ambiental resulta, portanto, de ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações genericamente citadas na Lei nº 6.938/1981. Trata-se de um conceito abstrato que não se confunde com os bens materiais que lhe dão suporte. Essa questão traz as mais significativas dificuldades para o Direito Ambiental [8].

O evento danoso é o resultado de conduta(s) que, de maneira direta ou indireta, causa(m) degradação ao meio ambiente. Condutas materiais e imateriais compõem a responsabilização do agente pelo dano ambiental e há um limite que separa o legítimo uso de um recurso natural do dano causado pelo uso desse recurso [1]. Não se deve

entender que toda e qualquer diminuição da qualidade ambiental seja vista como dano. Para o Direito, interessariam apenas eventos que resultassem em lesões que extrapolam os parâmetros aceitáveis. Estabelecer esse limite é tarefa árdua, porque a maioria das alterações não apresenta padrões ou escalas que mensurem níveis de degradação, exceto padrões hídricos, edáficos, atmosféricos e de ruído [1].

O artigo 40 da Lei de Crimes Ambientais não tipifica a forma tentada de dano e presume-se que a ocorrência material dele é necessária para a consumação do crime [2]. Elementos subjetivos acoplados à materialidade do evento, tais como o enquadramento formal do tipo, a antijuridicidade e a culpabilidade são necessários à consumação do delito [8]. Burlar normas legais, como zoneamentos, não é considerado, em tese, suficiente para que se caracterize o dano penal em Unidade de Conservação, mas tão somente a infração administrativa. Em Decisão do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.140.549 – MG (2009/0175248-6), a Ministra Eliane Calmon entendeu que “em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental” [8]. Danos ambientais a Unidades de Conservação devem ser, portanto, atuais e concretos e a atuação judicial é fundamentalmente posterior a eles [8]. Por analogia, o Poder Judiciário brasileiro enfatiza a necessidade de comprovação do dano, limitado ao resultado, pois, salvo determinação legal, não há que se falar em dano presumido ou potencial, conforme decisão do extinto Tribunal Federal de Recursos [8].

Como não há dano presumido [8], a produção de vestígios materiais é um dos pressupostos do crime de dano ambiental em Unidade de Conservação e, nesse caso, a perícia é imprescindível para a materialização do evento (Código de Processo Penal, Decreto Lei nº 3.689/1941). Entretanto, a materialização do dano não seria suficiente para configurar o crime, segundo aqueles que não reconhecem a forma culposa do delito [3]. O crime de dano a uma Unidade de Conservação exige, para sua concretização, a presença do elemento subjetivo do tipo, qual seja a intenção deliberada em produzir dano ao ambiente, sendo razoável absolver o réu, por erro de proibição invencível, se não há certeza quanto à presença da consciência e conhecimento da ilicitude do fato {TJDF, ApCrim 7138820008070006/DF (0000713-88.2000.807.0006), 1ª T. Crim., J. 15.03.207, rel. Des. Edson Smaniotto *apud* [2]}. A questão do desconhecimento da ilicitude tem sido resolvida com o esgotamento da esfera administrativa antes do encaminhamento da ação penal, quando alegações de desconhecimento da antijuridicidade da conduta tornam-se descabidas. Mesmo assim, para Antunes [8] “a descrição da conduta típica é especialmente abstrata, para não dizer inexistente. Não existe critério para a fixação do que efetivamente se constitui dano ambiental”.

Na atividade de materialização de danos ambientais deve-se, portanto, distinguir o objeto material do objeto jurídico: o objeto material é o bem, público ou privado, sobre o qual recai a ação ou omissão e que constitui o objeto ou interesse indiretamente tutelado pelo Estado, tais como água, ar, solo, flora, fauna e outros [1, 2]; o objeto jurídico do Direito Ambiental é sempre o meio ambiente em sua plenitude, pertencente à categoria dos bens coletivos que se quer proteger [2, 4], tais como condições, leis, influências e interações que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas - Lei nº 6.938/1981.

4. DANOS A UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC (Lei nº 9.985/2000) define Unidade de Conservação - UC como espaço territorial e seus recursos ambientais, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação sob regime especial de administração. Apesar de não estarem explicitamente listados na Lei nº 6.938/1981, bens artificiais e culturais integram os recursos ambientais desses espaços, pelo desdobramento da definição legal de meio ambiente [1]. Os objetos materiais do artigo 40 da Lei nº 9.605/1998 são as Unidades de Conservação – UCs, e a produção do dano diz respeito à relação material e ao modo de executá-la - mediato ou imediato [4]. Os patrimônios natural e humano são protegidos nessas unidades territoriais e a materialização de danos que recai sobre a biota e o meio físico é possível constatar, aferir, mensurar e precificar. Porém, o enquadramento das alterações no tipo penal previsto no artigo 40 vai além da constatação da materialidade do evento.

A Lei nº 9.985/2000 criou UCs de Proteção Integral, onde se objetiva preservar a natureza, e UCs de Uso Sustentável, onde o objetivo é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. A mesma Lei define proteção integral como sendo a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas usos que não envolvam consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais. Objetivos e restrições de uso em UCs de Proteção Integral são claramente expostos na Lei nº 9.985/2000 e a antropização de espaços nessas unidades territoriais não é, salvo poucas exceções, permitida, licenciável ou autorizável. Com base nessas premissas e na Lei nº 9.605/1998, presume-se que o dano material aos elementos existentes em UCs de Proteção Integral, tais como flora, fauna, recursos hídricos e outros, transmite-se para a Unidade de Conservação onde esses elementos estão sediados. Salvo as excludentes de ilicitude e culpabilidade, a materialização de danos aos meios físico

e/ou biótico é suficiente para o enquadramento do tipo penal da conduta prevista no artigo 40 em UCs de Proteção Integral.

Em UCs de Uso Sustentável admite-se a exploração do ambiente de forma socialmente justa, economicamente viável e sem a perda irreversível de recursos ambientais, biodiversidade, processos e atributos ecológicos. Trata-se de espaço territorial em que se busca a conciliação dos interesses humanos de desenvolvimento socioeconômico e a conservação do ambiente natural (Lei nº 9.985/2000). Nesses locais há elevado grau de subjetivismo de prioridades e conflito de valores e interesses, sobretudo onde as regras são gerais e os planos de manejo inexistentes (Lei nº 9.985/2000). Diferentemente das UCs de Proteção Integral, a regra de transmissão de danos causados a elementos materiais para a unidade territorial não se aplica automaticamente nesses casos, porque tanto a antropização do espaço quanto a conservação dos recursos naturais são previstas em uma mesma UC de Uso Sustentável (Lei nº 9.985/2000).

A intenção de existência de uma Área de Proteção Ambiental (APA), UC de Uso Sustentável, por exemplo, ainda é pouco entendida pela população e pelo meio jurídico [8]. Uma das funções precípua de uma APA é garantir a qualidade de vida de populações humanas e a antropização do espaço é inevitável. Uma questão complexa nessas unidades territoriais é compatibilizar os seus objetivos de criação com o disciplinamento do processo de ocupação urbana, competência constitucionalmente delegada aos municípios (artigo 30 da Constituição Federal de 1988). Nos espaços territoriais protegidos por APAs, há a delicada e difícil tarefa de se conciliarem as atividades inerentes a áreas urbanas, cuja competência de ordenamento territorial é do município, com as aspirações dos órgãos ambientais Federais e Estaduais que as administram [8].

Essa miscelânea de características, normas, objetivos e esferas administrativas torna improvável o enquadramento preciso do tipo penal “causar dano às UCs” (artigo 40 da Lei nº 9.605/1998) com base meramente em vestígios materiais das modificações causadas. Em espaços territoriais onde atividades humanas são previstas, o confronto entre a modificação provocada pelo agente e o plano de manejo da UC é vital para o enquadramento formal do crime nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/1998. O dano jurídico a uma Unidade de Conservação nasce somente da conduta material que infrinja as regras de ocupação e uso da área, previstas em seu zoneamento e plano de manejo. Mesmo assim, ainda residirão questões imateriais relativas à antijuridicidade e culpabilidade da conduta [2, 8]. Zoneamentos territoriais, direitos de particulares e outras normas relativizam condutas até em UCs protegidas por planos de manejo.

A falta de plano de manejo em UCs de Uso Sustentável (Lei nº 9.985/2000) é outro elemento complicador. Segundo Milaré [1], o silêncio do legislador em relação às atividades em curso em UCs sem planos de manejo e o princípio constitucional da legalidade avalizam a continuidade das atividades em curso até que o uso do espaço seja disciplinado. Além disso, segundo entendimento julgado, as restrições de uso de propriedade particular impostas pela Administração Pública, para fins de proteção ambiental, podem constituir desapropriação indireta, devendo indenização pleiteada mediante ação de natureza real (Precedentes no Resps: 443.852. e 94.152 – *apud* [8]).

A materialização do dano a elementos naturais e artificiais em Unidades de Conservação pavimenta o caminho para a criminalização do delito nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/1998, mas não substitui os elementos imateriais ou subjetivos necessários à caracterização da conduta típica, segundo o arcabouço jurídico brasileiro [1, 2, 4, 8]. A maioria das infrações penais ambientais reside na conduta da ação desprovida da autorização, permissão, licença ou em desacordo com as determinações legais, conforme tipificado no artigo 60 da Lei nº 9.605/1998. O infrator é punido não pela prática do ato, mas por tê-lo praticado sem obter previamente o aval do Poder Público para fazê-lo ou fazê-lo em desacordo com as condicionantes [1].

A falta de autorização ou licença ambiental para a instalação ou operação de atividades ou empreendimentos situados em UCs de Uso Sustentável, sobretudo frente à ausência de planos de manejo, não pode ser entendida como crime de dano nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/1998. Os tipos penais expressos nos artigos 40 e 60 da Lei de Crimes Ambientais não são obrigatoriamente complementares ou mutuamente excludentes, pois pode haver ato praticado sem autorização/licença que não cause dano, como também pode haver ato autorizado/licenciado pelo Poder Público em UC que de fato lhe cause dano. Autorizações e licenças sanam a antijuridicidade (artigo 40) e tipicidade (artigo 60) do ato, mas não anulam a materialidade do evento. Além disso, o confronto entre os artigos 40 e 60 faz emergir que o tipo penal particularizado no artigo 60 da Lei nº 9.605/1998 tacitamente desabona a interpretação de que a conduta desprovida de licença ou autorização em uma UC, independentemente do resultado, cause *per se* dano a ela (artigo 40). O enquadramento da conduta no artigo 40 dependeria, entre outros elementos, do resultado, a exemplo do artigo 54 da mesma Lei.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) é um instrumento relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro - 15 anos. Tempo e prática são

necessários para a sua depuração e aperfeiçoamento. Várias controvérsias relacionadas ao artigo 40 dessa norma são consequência do veto parcial ao seu *caput*. A redação original previa como crime “causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Conservação de Uso Sustentável”, com pena de até três anos. O *caput* do artigo 40A foi vetado e se criou uma dissonância ao se fundir sob uma mesma regra Unidades de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável, cujos objetivos de criação e graus de proteção são diferentes (Lei nº 9.985/2000) [1, 2, 4].

O enquadramento da conduta de dano no artigo 40 da Lei nº 9.605/1998 depende dos termos da Lei nº 9.985/2000, Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, entre outros. O Direito Ambiental brasileiro conta com cerca de duas mil normas, entrelaçadas e interdependentes. O conceito de meio ambiente é amplo, porque aborda a natureza, a sociedade e seus meandros. No campo da avaliação de impactos e danos ambientais causados por atividades e empreendimentos humanos, a necessidade de licenciamento e a abrangência dos estudos ambientais, das medidas mitigadoras e compensatórias [9] são ponderadas pelos órgãos ambientais, entidades encarregadas de executar a legislação ambiental (Lei nº 6.938/1981 e Resolução Conama nº 237/1997 e outras).

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que determina a necessidade desse procedimento para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, e aquelas capazes de causar degradação ambiental. Nesse sentido, a Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) lista atividades sujeitas ao processo de licenciamento ambiental e, por definição, causadoras de degradação ambiental.

Questões afetas ao licenciamento ambiental consideraram a inserção do ecossistema a ser afetado em sua unidade territorial. Unidades de Conservação – UCs são unidades territoriais parcialmente administradas pelos órgãos ambientais. A ponderação de impactos positivos para a sociedade em detrimento da preservação do ambiente natural e vice-versa é tema negociado durante processos de licenciamento e elaboração de planos de manejo de Unidades de Conservação.

Nesse contexto, a licença ambiental é um ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental (Resolução Conama nº 237/1997). Nesse caso, as atividades listadas na

Resolução Conama nº 237/1997 formalmente causam dano ao meio ambiente, e o licenciamento sanaria a questão da antijuricidade (artigo 40) dos atos danosos causados por empreendimentos situados em Unidades de Conservação.

Apesar de não haver dúvida de que certas atividades e empreendimentos impactam negativamente o ambiente e lhes causam danos materiais, a transmissão penal desses danos para uma Unidade de Conservação (artigo 40 da Lei nº 9.605/1998) depende de questões formais e subjetivas, tais como necessidade de autorização ou licença, dos termos acordados em processos de licenciamento ambiental e em zoneamentos estabelecidos por planos de manejo e outras questões afetas ao Direito Ambiental brasileiro.

A depuração da aplicação da Lei de Crimes Ambientais demanda uma profunda reflexão acerca dos princípios constitucionais vigentes, pois direitos difusos, coletivos e individuais precisam ser harmonizados, sobretudo nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, onde os conflitos são frequentes. A Lei nº 9.605/1998 é um forte instrumento de gestão ambiental, que persegue a difícil tarefa de conciliar os interesses das sociedades humanas e a preservação da natureza. Mudanças de mentalidade e paradigmas das sociedades são os caminhos reconhecidos para se atingir esse objetivo [5, 6]. Dessa forma, a atuação da esfera administrativa em casos concretos representa uma oportunidade de informar e educar. Além disso, a ação administrativa antes da instauração de um processo penal anula quaisquer alegações de desconhecimento e inconsciência da conduta infracional.

AGRADECIMENTOS

Os autores agradecem aos dois revisores deste trabalho, cujos comentários melhoraram o seu conteúdo, e à equipe editorial da RBC, que eleva as ciências forenses no País.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] E. Milaré. Direito do meio ambiente: a gestão ambiental em foco, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo (2011).
- [2] V. P. Freitas; G. P. Freitas. Crimes contra a natureza, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo (2012).
- [3] S. L. Loures; M. S. Miranda, et al. Considerações acerca da nova Lei de Crimes Ambientais. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1705>>. Acesso em: 8 abr. 2013.
- [4] L. R. Prado. Direito penal do ambiente. 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo (2012).
- [5] Comissão de Políticas de Desenvolvimento sustentável e da Agenda 21 Nacional - CPDS. Agenda 21 brasileira: resultado da consulta nacional, MMA: PNUD, Brasília (2002a).
- [6] Comissão de Políticas de Desenvolvimento sustentável e da Agenda 21 Nacional - CPDS. Agenda 21 brasileira: resultado da consulta nacional, MMA: PNUD, Brasília (2002b).
- [7] D. Jesus. Direito Penal. Parte geral. 31ª edição, Editora Saraiva, São Paulo (2010).
- [8] P. B. Antunes. Direito ambiental. 14ª edição, Editora Atlas, São Paulo (2012).
- [9] L. E. Sánchez. Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos. Oficina de Textos, São Paulo (2006).